



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **5/8/2015**

49 TC-002308/009/06

Recorrente (s): Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES e a Cedinsa Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de 30.000 milheiros de bilhetes magnéticos no formato Edmonson a serem utilizados no controle de acesso de passageiros do sistema de transporte coletivo de Sorocaba.

Responsável (is): Renato Gianolla (Diretor Presidente) e Celso Bersi (Diretor de Transporte Urbano).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogado (s): Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-029295/026/13.

Procurador (es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES**, pretendendo a reforma da decisão¹ que julgou **irregulares termos aditivos** e de **rescisão** ao contrato celebrado entre a **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES** e a empresa **Cedinsa Brasil Ltda.**, para fornecimento de **bilhetes magnéticos**², e conhecendo do termo de recebimento definitivo e das complementações de garantia.

¹ Primeira Câmara; Sessão de 26/8/2014; Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes

² Fornecimento de 30.000 milheiros de bilhetes magnéticos no formato Edmonson, a serem utilizados no controle de acesso de passageiros do Sistema de Transporte Coletivo de Sorocaba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inicialmente, ressalto que a licitação e o contrato de 1/11/2006 foram julgados irregulares³, em virtude da afronta à Súmula n° 19 deste Tribunal, tendo sido mantida a decisão em sede recursal⁴, objeto de embargos de declaração, rejeitados⁵.

Sobrevieram 5 termos aditivos, complementações de garantia, termo de rescisão e termo de recebimento definitivo⁶, objeto da decisão ora combatida.

Os termos aditivos e de rescisão contratual foram julgados irregulares em decorrência do princípio da acessoriedade, tendo sido conhecidos os demais atos.

³ Primeira Câmara; Sessão de 22/6/2010; Relator e. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale

⁴ Tribunal Pleno. Sessão de 28/11/2012. Relator e. Conselheiro Robson Marinho

⁵ Tribunal Pleno. Sessão de 20/3/2013. Relator e. Conselheiro Robson Marinho

⁶ "Termo aditivo, celebrado em 15/10/2007, no valor de R\$ 600.000,00 (fl.423): prorrogou o prazo por mais 12 meses (de 01/11/2007 a 31/10/2008). Em decorrência foram retificadas as cláusulas terceira e quarta do contrato, no que diz respeito ao preço, pagamento e à garantia;

- Termo Aditivo de 25/08/2008 (fls.449/450), no valor de R\$ 427.500,00: prorrogou o prazo por mais 12 meses (de 01/11/2008 a 31/10/2009). Reduziu em 5% os valores previstos no contrato, por liberalidade da contratada. Suprimiu 25% do objeto. Em decorrência foram retificadas as cláusulas terceira e quarta do contrato, no que diz respeito ao preço, pagamento e à garantia;

- Termo Aditivo de 08/07/2009 (fl.460): devido a alterações dos constitutivos a denominação social da contratada passou para Advancard Representações Ltda.;

- Termo Aditivo de 02/10/2009 (fl.469): prorrogou o prazo por mais 12 meses (de 01/11/2009 a 31/10/2010). Foi aditado o item 7.8, admitindo-se a rescisão a qualquer tempo;

- Termo Aditivo de 01/03/2010 (fl.488/489): acresceu a importância de R\$ 102.600,00 ao contrato, correspondente a 24% do seu valor total, nos termos do artigo 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93, retificando as cláusulas correspondentes, passando o valor do ajuste para R\$503.100,00;

- Termo de Rescisão de 01/10/2010 (fl.507): Houve rescisão do contrato a partir de 20/08/2010;

- Termo de Recebimento Definitivo (fl.510): a Urbes declarou que os serviços prestados pela contratada foram executados dentro das normas e condições pactuadas;

- Complementações de garantia (fls.437/438, 457/458, 479/481, 500/501)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inconformada com a decisão, a URBES pleiteou sua reforma, alegando, em síntese, que: quando firmados os termos aditivos, ainda não havia qualquer juízo de irregularidade sobre a licitação e o contrato, devendo prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos; os termos decorreram da necessidade de alterar o projeto, não contando com quaisquer falhas; e em atendimento ao princípio da continuidade, o administrador deve adotar as providências necessárias ao desencadeamento da prestação do serviço contratado.

O MPC se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

/bccc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-2308/009/06

Preliminar

Recurso em termos⁷, dele conheço.

Mérito

Em que pese o esforço despendido pelos recorrentes, as razões recursais não merecem prosperar.

A decisão recorrida é irreparável, uma vez que toda a relação contratual está comprometida pelos vícios que atingiram a sua formação, sendo que esses, por consequência lógica, comunicam-se a todos os atos a ela relacionados e dela dependentes - no caso, termos aditivos e de rescisão contratual (§2º do artigo 49 da Lei de Licitações).

Quanto ao argumento de que a nulidade do contrato principal teria sido declarada após a celebração dos termos aditivos, vale citar o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

"(...) Em matéria de licitação, a nulidade muitas vezes somente é revelada e pronunciada em momento muito posterior à sua ocorrência", (...) "de todo o modo e enquanto não ocorrida a decadência, permanece o dever de pronunciar o vício e desfazer o ato inválido e aqueles dele derivados"⁸.

Dessa forma, a decisão pela irregularidade da licitação e do contrato principal não constituiu qualquer cenário de irregularidades, mas apenas declarou vícios que

⁷ Acórdão publicado em 1º/10/2014; recurso protocolado em 16/10/2014.

⁸ Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 15 ed., 2012. p. 782/783.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

já macularam o procedimento licitatório e o contrato. Assim, a nulidade do ato administrativo - contrato - atinge todos os atos posteriores.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.